



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 19 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº .103-13.271

Recurso nº: - 63.741 - IRF ANOS DE 1984 a 1988

Recorrente: - COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

Recorrida: - DRF EM JUIZ DE FORA - (MG).

IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência
Mantida a tributação constante do
Processo Matriz - IRPJ-, por uma re-
lação de causa e efeito, e de ser
conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

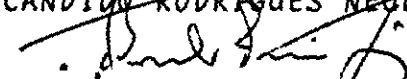
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NE-
GAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacino-
vic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Diçler de Assun-
ção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.589/89-13

RECURSO Nº: 63.741

ACORDÃO Nº: 103-13.271

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 17.11.89 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, reflexo do lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10640-001.588/89-51, do qual o presente é decorrente, referente aos anos de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988, acrescido de juros de mora e multa (Arts. 8º do DL 2065/83 e 544, II, do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo existido Termo Complementar ao AI, foi apresentada impugnação tempestiva a ele com as mesmas arguições da oferecida no Processo principal.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo matriz, a Autoridade de 1ª. Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo principal.

E o Relatório.

Acórdão nº 103-13.271

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

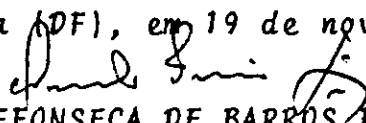
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão 103-12.936, de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 19 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

